

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.012003-2**  
**INFRATOR: INBRANDS/SA**

---

Vistos, etc.

RECEBO o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto às fls. 56/70 pelo fornecedor **INBRANDS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 09.054.385/0025-11, com estabelecimento à Avenida Olegário Maciel, nº 1600, loja GD10, Bairro Lourdes, CEP 30.870-300, Belo Horizonte/MG, como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Alegou o fornecedor que compareceu à audiência designada para o dia 24/07/2018, tendo manifestado interesse em celebrar com este Órgão de Defesa do Consumidor Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, no que tange ao Processo Administrativo MPMG-0024.18.007509-5.

Quanto ao presente Processo Administrativo, justificou a ausência de manifestação e comparecimento à audiência designada para o dia 18/10/2018, esclarecendo que manteve entendimento com servidor no sentido que seria desnecessário seu comparecimento, vez que optou pelo pagamento da multa e assinatura da Transação Administrativa.

Acostou comprovante de pagamento efetuado aos 18/10/2018, no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) – fl. 66, cópia da Transação Administrativa assinada, com 60% de desconto – fls. 67/69, cuja proposta refere-se à opção de adesão conjunta à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, este último não encaminhado.

Juntou ainda cópia de ofício datado de 29/08/2018, comunicando o pagamento da multa no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), referente ao Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.007509-2 (fl.71), e cópia de *e-mails* enviados, datados de 26/09/2018, em que comunica o interesse em firmar a Transação Administrativa e de 19/10/2018, em que encaminha via da proposta de Transação Administrativa com desconto de 60% (sessenta por cento) de desconto, assinada, e comprovante de pagamento no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) – fls. 72/73.

*A priori*, cabe ressaltar que o objeto do presente Processo Administrativo assemelha-se ao tratado nos autos do Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.007509-5, em que figuram como fornecedor INBRANDS S/A.

Por essa razão, na audiência administrativa realizada aos 24/07/2018, foram apresentadas as propostas de Transação Administrativa com 40% (quarenta por cento) de desconto, para aceitação de forma independente, no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e outra com 60% (sessenta por cento) de desconto, no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), para adesão conjunta ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - fls. 26, referentes a ambos os Processos Administrativos MPMG-0024.18.007509-5 e MPMG-0024.18.012003-2, tendo o fornecedor quedado-se inerte em relação a este último.

Oportunizada nova tentativa de conciliação, designou-se a data de 18/09/2018 e não 18/10/2018, conforme alegado no Recurso Administrativo, para realização de nova audiência administrativa, para tratativa deste Processo Administrativo – fls. 28/31.

Devidamente intimado, o fornecedor não compareceu à audiência – fl. 33, manifestando-se aos 26/09/2018 via e-mail, pela celebração de Transação Administrativa - fl. 34.

Vale dizer que a alegação do fornecedor de que entendimento com servidor acerca da desnecessidade de comparecimento à audiência do dia 18/09/2018 não restou comprovada nos autos.

Assim, em 1º/10/2018 foram desconsideradas as propostas de acordo, tendo em vista o esgotamento do prazo concedido na primeira audiência, realizada aos 24/07/2018 e determinada a conclusão dos autos para decisão administrativa – fl. 35.

Aos 19/10/2018, entretanto, ciente aos 18/10/2018 às 14h57 da desconsideração das propostas de acordo, o fornecedor encaminhou assinada a via da Transação Administrativa com 60% (sessenta por cento) de desconto, e respectivo comprovante de pagamento efetuado aos 18/10/2018, às 15h15, no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), que se referia à proposta para adesão em conjunto com o TAC, não celebrado – fls. 37/45.

Certidão acostada à fl. 46 não constatando, aos 31/10/2018, o lançamento bancário no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), como pagamento de multa pelo fornecedor INBRANDS S/A, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.054.385/0025-11, o que ensejou a prolação de decisão administrativa condenatória, fixando a multa definitiva no valor de R\$3.110,44 (três mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 47/51.

Em nova pesquisa realizada junto ao FEPDC, entretanto, aos 09/01/2019, constatou-se o lançamento bancário no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), referente ao presente Processo Administrativo, em que figura como depositante ELLUS DO BRASIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 09.054.385/0001-44 – documento anexo.

Posto isso, retifico a decisão administrativa condenatória proferida aos 04/12/2018, às fls. 47/51, no sentido de abater no valor da **MULTA DEFINITIVA** fixada em R\$3.110,44 (três mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), o valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), depositado na conta do FEDPC aos 18/10/2018 – fl. 44.

Ante o exposto, determino:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, fl. 22, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor de **R\$1.199,40** (mil cento e noventa e nove reais e quarenta centavos) o que corresponde ao percentual de 90% do valor da multa fixada, descontados os R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) já depositados pelo fornecedor, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a diferença da multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.

  
**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**

